



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 PODER LEGISLATIVO

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01/1997 (Código Tributário Municipal) para instituir hipótese de isenção de IPTU para contribuintes acometidos por doenças graves e incapacitantes.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido um novo artigo ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/1997), após o art. 34, com a seguinte redação:

Art. 34-A. Ficam isentos do pagamento de IPTU os contribuintes acometidos, ou cujo membro da família tenha sido acometido, por tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) e contaminação por radiação.

§ 1º A isenção alcança apenas o imóvel que for considerado como bem de família legal ou um único imóvel residencial alugado, no qual o contribuinte ou um inquilino acometido por moléstia grave resida, ou que resida com membro da família acometido pela moléstia grave.

§ 2º Nos casos de cura ou durante o prazo de remissão de neoplasia maligna, a isenção se manterá por um ano após a cura, após a interrupção do tratamento da doença ou, no caso da neoplasia maligna, do início da remissão. Retornando a doença, será concedida novamente a isenção.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 3º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de comprovante de residência da pessoa afetada pela moléstia e atestado médico, ficando a Administração fazendária autorizada a solicitar a realização de perícia médica. Poderão ser solicitados documentos adicionais para comprovar o atendimento dos requisitos legais.

§ 4º No caso de contrato de aluguel, o pedido deverá estar acompanhado de cópia do contrato de locação com validade de ao menos 12 (doze) meses e vigente durante a ocorrência do fato gerador do tributo. Interrompido o contrato de locação, é dever do proprietário informar o fato ao fisco no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º A isenção será concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período enquanto durar a moléstia, mediante novo requerimento com apresentação de atestado médico recente. Em se tratando de doença comprovadamente incurável, a Administração fazendária poderá dispensar a apresentação de novo atestado médico.

§ 6º O contribuinte deverá assinar termo de ciência de que a falsidade das informações prestadas resultará na responsabilização civil, administrativa e criminal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores a ela posteriores.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa incluir no Código Tributário Municipal isenção de IPTU em favor de pessoas que estejam sofrendo de moléstias graves e incapacitantes, seja o próprio proprietário ou possuidor do imóvel, ou de pessoa de sua família que resida no imóvel objeto da isenção.

Trata-se de fatos que comumente implicam em significativa redução da capacidade contributiva das pessoas e que podem acometer a qualquer um, sendo justo que se afaste a exação tributária sobre esses contribuintes, para que tenham mais recursos para promover o tratamento necessário ou ao menos que possam obter uma pequena melhora da qualidade de vida nesses momentos de dificuldades ou privações.

O rol de doenças graves se orientou pelo Art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, que prevê similar isenção para o imposto de renda. No entanto, excluíram-se do rol as moléstias profissionais, pois elas possuem relação mais forte com a questão de proventos de aposentadoria (mediante perícia do INSS) e poderiam representar uma dificuldade maior de comprovação no caso da isenção do IPTU.

Também se optou por excluir a síndrome da imunodeficiência adquirida, pois atualmente as pessoas portadoras do vírus HIV possuem acesso



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

assegurado aos medicamentos necessários para o tratamento – felizmente, pelo avanço da ciência e por causa do SUS, a AIDS deixou de ser uma doença de mesma gravidade das demais previstas neste rol de moléstias graves.

Tendo em vista a necessidade de se limitar o impacto da renúncia fiscal, bem como com a intenção de que o benefício se concentre nas pessoas com menor capacidade contributiva, limitou-se a isenção ao imóvel residencial no qual a família com a pessoa acometida pela doença grave reside (seja um bem de família legal ou um imóvel alugado por tais famílias). Desta forma, se evita que pessoas com boas condições econômicas deixem de contribuir sobre imóveis de veraneio (comuns em nossa estância turística) ou que pessoas com diversas propriedades para investimento obtenham um benefício desproporcional.

A extensão aos imóveis alugados é relevante, pois embora o proprietário seja o contribuinte do IPTU, é prática comum no Brasil que os contratos de locação transfiram o ônus da tributação ao inquilino. Assim sendo, caso a isenção não prevesse a extensão, a isenção deixaria de atingir aqueles que mais dela necessitam, violando a justiça tributária.

Também foram previstas regras objetivas para que a isenção dure apenas pelo período necessário para o tratamento da moléstia, evitando que pessoas já curadas ou em remissão de neoplasia, que já não estejam efetivamente acometidas pela doença, deixem de contribuir mesmo já tendo restabelecido seu quadro de saúde.

É preciso deixar claro a excepcionalidade da medida, para que a política pública alcance apenas quem realmente dela necessite, mantendo a afetividade do gasto público, uma vez que uma isenção não geral, em muitos aspectos, se assemelha a um gasto orçamentário.

Por outro lado, houve a preocupação de se evitar um excesso burocrático, bastando uma declaração do contribuinte e a apresentação de um atestado médico recente, quando do requerimento ou do pedido de prorrogação – para o caso de doenças notoriamente incuráveis podendo o atestado até mesmo ser dispensado na prorrogação, por discricionariedade da Administração.

No entanto, manteve-se a prerrogativa de o fisco exigir a realização de perícia médica, em caso de dúvida fundada, bem como a necessidade de que o contribuinte assine termo de ciência das consequências civis, administrativas e criminais, caso preste informações falsas. A Administração deve confiar em seus cidadãos, mas não deve ficar alijada da possibilidade de responsabilizar os poucos que abusam desta confiança.

Finalmente, é preciso se destacar que este Projeto de Lei, por prever isenção de caráter não geral, implica em renúncia de receita, nos termos do Art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, deverá ser elaborado estudo de impacto orçamentário pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal,



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

para estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

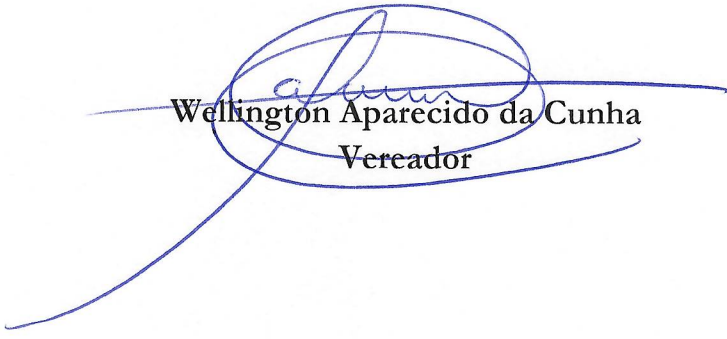
Também serão necessários que se realizem ajustes no PLDO 2024 e na PLOA 2024 (caso o Poder Executivo não se prontifique a realiza-los já na elaboração das propostas), para que se ajuste a estimativa de receita orçamentária e se comprove que a isenção proposta não afetará as metas de resultados fiscais.

Tais medidas deverão ser realizadas durante a tramitação do presente projeto de lei complementar.

Demais considerações, se necessárias, em plenário.

Joanópolis, 07 de fevereiro de 2023.


Geiza Mirela Costa
Vereadora


Wellington Aparecido da Cunha
Vereador